



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.317, DE 2023** **(Do Sr. Sanderson e outros)**

Concede anistia aos condenados por ilícitos cíveis eleitorais ou declarados inelegíveis do período de 2 de outubro 2016 até a data de entrada em vigor desta lei, na forma que especifica.

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 12/11/2025 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Ubiratan Sanderson e outros)

Concede anistia aos condenados por ilícitos cíveis eleitorais ou declarados inelegíveis do período de 2 de outubro 2016 até a data de entrada em vigor desta lei, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei concede anistia aos condenados por ilícitos cíveis eleitorais ou declarados inelegíveis do período de 2 de outubro de 2016 até a data de entrada em vigor desta lei, na forma que especifica.

Art. 2º Ficam anistiados os condenados por ilícitos cíveis eleitorais ou declarados inelegíveis do período de 2 de outubro de 2016 até a data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I – aos atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito ou dano ao erário no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;

II – aos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a administração pública e o patrimônio público;

exEdit
* C D 2 3 1 5 8 6 0 4 1 3 0 *



b) eleitorais, para os quais lei comine pena privativa de liberdade por mais de 8 anos;

c) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício da função pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

f) contra a vida e dignidade sexual;

g) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – aos que tiverem as contas rejeitadas por órgão competente, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

IV - aos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, inclusive falsidade ideológica eleitoral (caixa dois).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 48, inciso VIII, que ao Congresso Nacional compete dispor sobre a concessão de anistia, sendo esta prevista, no Código Penal, como uma das formas de extinção da punibilidade (CP, art. 107, II), podendo ser concedida antes ou depois do trânsito em julgado.

Trata-se, à evidência, de arranjo institucional do processo político delineado pelo titular do poder constituinte que claramente optou por prestigiar, nesta quadra histórica, a decisão política do Parlamento para corrigir e equilibrar eventuais distorções histórico-sociais.

Não por outro motivo, inclusive, que já foram concedidos, no Brasil, mais de trinta atos de anistia durante todo o período republicano, a saber: Decreto n. 8/1891 (oposição ao Governo de Marechal Deodoro no Pará); Decreto n. 83/1892 (movimentos revolucionários em Mato Grosso e no Rio Grande do Sul); Decreto n. 174/1893 (acontecimentos políticos SC e PE); Decreto n. 175/1893 (movimentos de 02.03.1893 no Maranhão); Decreto n. 310/1895 (movimentos revolucionários); Decreto n. 406/1896 (movimento de 04.09.1896 em Sergipe); Lei n. 533/1898 (amplia a anistia concedida pelo Decreto n. 310/1895); Lei n. 1373/1905 (Revolta da Vacina); Decreto n. 1599/1906 (movimentos revolucionários de Sergipe e Mato Grosso); Decreto n. 2280/1910 (Revolta da Chibata); Decreto n. 2687/1912 (ampliação da anistia à Revolta da Chibata); Decreto n. 2740/1913 (revoltas no Acre e em Mato Grosso); Decreto n. 3102/1916 (revolução no Ceará e crimes políticos no país); Decreto n. 3163/1916 (crimes políticos no Espírito Santo em virtude da sucessão presidencial); Decreto n. 3178/1916 (ampliação das anistias de 1895 e 1898); Decreto n. 3492/1916 (eventos no Amazonas e Guerra do Contestado no Paraná e em Santa Catarina); Decreto n. 19395/1930 (Revolução de 1930); Decreto n. 20249/1931 (movimentos sediciosos de 28.04.1931 em São Paulo); Decreto n. 202365 (movimentos sediciosos de 20.05.1931 em Pernambuco); Decreto n.



24297/1934 (Revolução Constitucionalista de 1935); Decreto-Lei n. 7474/1945 (Intentona Comunista de 1935); Decreto-Lei n. 7769/1945 (integrantes da Força Expedicionária Brasileira); Decreto-Lei n. 7943/1945 (crimes de injúria ao Poder Público e crimes políticos); Decreto Legislativo n. 18/1951 (crime de greve); Lei n. 1346/1951 (crimes eleitorais de leis revogadas); Decreto Legislativo n. 63/1951 (crimes de injúria ao Poder Público); Decreto Legislativo n. 70/1955 (conflito no jornal Tribuna Popular-RJ); Decreto Legislativo n. 16/1956 (crimes de imprensa); Decreto Legislativo n. 22/1956 (movimentos revolucionários de 1955 e 1956); Decreto Legislativo n. 27/1956 (crimes de greve, de imprensa e insubmissão nas Forças Armadas); Decreto Legislativo n. 18/1961 (crimes políticos, greve, militares e imprensa); Decreto Legislativo n. 6683/1979 (crimes políticos e conexos entre 1961 e 1979); Lei n. 7417/1985 (mães de família condenadas a até cinco anos de prisão).

É nesse contexto que no presente projeto de lei, que ora submetemos à apreciação do Parlamento, propomos a concessão de anistia aos condenados por ilícitos cíveis eleitorais ou declarados inelegíveis do período de 2 de outubro de 2016 até a data de entrada em vigor desta lei, corrigindo distorções político-sociais decorrentes de decisões da Justiça Eleitoral contrárias ao sufrágio dos cidadãos brasileiros.

Para tanto, em prestígio ao princípio da moralidade pública, estabelecemos a exclusão da concessão de anistia aos agentes condenados, dentre outras hipóteses: i) por atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito ou dano ao erário no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional; ii) por crimes hediondos de que trata a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; iii) por crimes contra a administração pública; e iv) por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha.



Isso porque não é novidade que há muito a sociedade civil organizada reclama por ética, moralidade e probidade na gestão da coisa pública. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inarredável para a investidura em um mandato eletivo.

Diante do exposto, considerando a relevância e importância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)





Projeto de Lei **(Do Sr. Sanderson)**

Concede anistia aos
condenados por ilícitos cíveis eleitorais ou
declarados inelegíveis do período de 2 de
outubro 2016 até a data de entrada em
vigor desta lei, na forma que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD231586041300, nesta ordem:

- 1 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 2 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 3 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 4 Dep. Vicentinho Júnior (PP/TO)
- 5 Dep. Zucco (REPUBLIC/RS)
- 6 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 7 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 8 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 9 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 10 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 11 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 12 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 13 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 14 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 15 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 16 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 17 Dep. Bibó Nunes (PL/RS)
- 18 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 19 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 20 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 21 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
- 22 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)



- 23 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 24 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 25 Dep. Pastor Eurico (PL/PE)
- 26 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 27 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 28 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 29 Dep. Gilvan da Federal (PL/ES)
- 30 Dep. Thiago Flores (MDB/RO)
- 31 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 32 Dep. Delegado Ramagem (PL/RJ)
- 33 Dep. Miguel Lombardi (PL/SP)
- 34 Dep. Marcelo Moraes (PL/RS)
- 35 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 36 Dep. Giovanni Cherini (PL/RS)
- 37 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 38 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 39 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 40 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 41 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 42 Dep. Amália Barros (PL/MT)
- 43 Dep. Vermelho (PL/PR)
- 44 Dep. Coronel Fernanda (PL/MT)
- 45 Dep. Capitão Alden (PL/BA)
- 46 Dep. Marcio Alvino (PL/SP)
- 47 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 48 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 49 Dep. General Pazuello (PL/RJ)
- 50 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI
COMPLEMENTA
R Nº 64, DE 18 DE
MAIO DE 1990
Art. 1º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990-05-18;64>

FIM DO DOCUMENTO